

Processo nº 2024020891.

Concorrência Eletrônica nº 023/2024.

Objeto: concessão administrativa para prestação de serviços de Cidade Inteligente no Município de Catalão - GO.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **77INFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no **CNPJ 47.071.375/0001-06**, recepcionada em 12 de dezembro de 2024, e considerando que a Sessão para a disputa deste certame será aberta no dia 26 de dezembro 2024, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto na peça Editalícia e à legislação correlata neste sentido, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação, devendo ser conhecida.

Em termos sucintos, a impugnante alega: a) que o prazo de publicidade definido está em desacordo com legislação vigente; b) que há necessidade de fase prévia para a avaliação das garantias de proposta; c) que há incoerências, em documento não vinculativo, acerca das receitas em 4 dos 300 meses de concessão.

Requer, por isso, o acolhimento da impugnação, a adequação da data de abertura do certame, a inclusão de pré-habilitação, revisão da Modelagem Econômico-Financeira.

II. DO ESCLARECIMENTO

II.1. Das Fases de Consulta Pública e Concorrência

Inicialmente, cumpre equalizar os entendimentos sobre a fase de consulta pública, prévia à publicação do edital e, portanto, do certame em si, que cumpre ritos próprios e objetiva tornar o contrato mais robusto, frente às diversas contribuições recebidas.

As datas e prazos para essa fase, portanto, não são regidos pela Lei 14.133/2021, tampouco é obrigatório o aproveitamento de todas as contribuições apresentadas.

II.2. Sobre o prazo de publicidade do edital

Conforme destacado no preâmbulo, os prazos de consulta pública e publicidade de edital não se confundem, sendo próprios de 2 fases distintas do processo de contratação do concessionário. O impugnante confunde-se a respeito dessas definições, muito embora, como será publicado em errata, a data do certame será adiada para oportunizar aos interessados tempo maior para a sua formação de preço mais enxuta.

Esse questionamento, portanto, é parcialmente procedente.

II.3. Sobre a necessidade de pré-habilitação

Não há precedentes em outros certames de fase segregada apenas para as análises de garantias de proposta. Tal análise será realizada conjuntamente com todas as demais de habilitação, conforme disposto em edital.

Esse questionamento, portanto, é improcedente.

II.4. Sobre as contribuições acerca da modelagem econômico-financeira

A planilha econômico-financeira é exclusivamente uma referência para obter dados complementares do edital. Sua natureza não-vinculativa reforça a importância de que cada interessado tenha o seu próprio plano de negócios para a participação responsável no certame.

Nota-se que o histórico de descontos em projetos semelhantes comprova que o valor de referência tradicionalmente é superior praticado, não representando, portanto, risco a ausência do *ramp-up* notada pelo impugnante.

Esse questionamento, portanto, é improcedente.

III. CONCLUSÃO

Assim, após análise da peça impugnatória, decido conhecer a impugnação apresentada pela empresa licitante **77INFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ **47.071.375/0001-06**, e no mérito, negar provimento, mantendo os termos do Edital Concorrência Eletrônica nº 023/2024.

Catalão – GO, 18 de dezembro de 2024.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação
Município de Catalão
(Original assinado)